



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599447 - SP (2024/0089591-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NÉLIO BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVADO : VALTER FIOROTTI FILHO
ADVOGADO : GIULIANO PISTILLI - SP288749
INTERES. : NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO
INTERES. : CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão de primeiro grau, mantida pela Corte estadual, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor, sob o fundamento de que não foi comprovado que o imóvel constitui bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel é impenhorável por ser considerado bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu que não há provas suficientes de que o imóvel penhorado constitui bem de família, considerando que o devedor declarou residir em outro endereço e que o imóvel aparenta ser usado para veraneio.

5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A impenhorabilidade do bem de família não pode ser reconhecida sem a devida comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia do devedor, conforme previsto na Lei n. 8.009/1990. 2. O reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599447 - SP (2024/0089591-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NÉLIO BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133
AGRAVADO : VALTER FIOROTTI FILHO
ADVOGADO : GIULIANO PISTILLI - SP288749
INTERES. : NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO
INTERES. : CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão de primeiro grau, mantida pela Corte estadual, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor, sob o fundamento de que não foi comprovado que o imóvel constitui bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel é impenhorável por ser considerado bem de família, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu que não há provas suficientes de que o imóvel penhorado constitui bem de família, considerando que o devedor declarou residir em outro endereço e que o imóvel aparenta ser usado para veraneio.

5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A impenhorabilidade do bem de família não pode ser reconhecida sem a devida comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia do devedor, conforme previsto na Lei n. 8.009/1990. 2. O reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NÉLIO BRUNO DE CARVALHO contra a decisão de fls. 533-535, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que a análise do ponto exposto no recurso especial, violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, cuida de matéria estritamente de direito.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família e reformado o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 550.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em cumprimento de sentença de R\$ 11.642,18, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo devedor.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau.

No recurso especial, a parte afirma que a decisão violou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, pois manteve a penhora sobre o imóvel protegido pela impenhorabilidade, por ser bem de família.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 534-535):

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que não há como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, pois não ficou comprovado que ele se constitui bem de família, nestes termos (fls. 491-492, destaquei):

No caso em tela, em que pesem as alegações do executado, não há nos autos **provas suficientes de que o imóvel penhorado constitui bem de família.**

Conforme constou na decisão agravada, na declaração de imposto de renda de fls. 309/318 dos autos principais **o devedor declarou residir em outro endereço, bem como informou possuir outro imóvel.** Ademais, em sua impugnação ele se limitou a apresentar, para fins de comprovação de que reside no bem, contas de energia elétrica (fls. 375/414 dos autos principais), as quais são incapazes de, por si só, comprovar a condição de bem de família, sendo certo que o fato de as contas estarem registradas em nome do agravante não significa, necessariamente, que ele lá resida.

Por fim, vale destacar que na certidão de fls. 439 dos autos principais, datada de 06.02.2023, o oficial de justiça declarou que, ao se dirigir ao endereço do bem, constatou que o imóvel está constantemente fechado, e que **a casa aparenta ser usada para veraneio.**

Assim, à mingua de elementos capazes de demonstrar que o imóvel é utilizado como moradia do devedor, a se enquadrar no conceito de bem de família previsto na lei 8.009/90, **não há como reconhecer a sua alegada impenhorabilidade.**

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que o imóvel é impenhorável por ser bem de família, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme pontuado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que não há como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, pois não ficou comprovado que ele se constitui bem de família.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.447 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0089591-0

Número de Origem:

00026007920198260405 0002600792019826040510297222120178260405 10297222120178260405
21121845920238260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

OUTRO : NÉLIO BRUNO DE CARVALHO
NOME

ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133

AGRAVADO : VALTER FIOROTTI FILHO

ADVOGADO : GIULIANO PISTILLI - SP288749

INTERES. : CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÉLIO BRUNO DE CARVALHO

ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS - SP111133

AGRAVADO : VALTER FIOROTTI FILHO

ADVOGADO : GIULIANO PISTILLI - SP288749

INTERES. : NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

INTERES. : CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025